



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010316-36.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado JULIANA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43871.

Apelação nº 1010316-36.2024.8.26.0286.

Comarca: Itu.

Apelante: Banco Pan S/A.

Apelada: Juliana Aparecida dos Santos.

Juíza prolatora da sentença: Karla Peregrino Sotilo.

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono do processo. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 141/142, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o autor abandonou a causa.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que o oficial de justiça devolveu o mandado de busca e apreensão por ter deixado o apelante de fornecer os meios básicos para efetiva apreensão, contudo, não se pode perder de vista que o apelante informou nos autos o endereço a ser diligenciado, bem como seus meios de contato para o devido cumprimento do mandado (fls. 81), de modo que o meirinho se limitou a devolver o mandado sem nunca ter contactado o apelante ou ao menos fornecer um número de contato para que o apelante pudesse dar o devido cumprimento da liminar; que o apelante a todo momento buscou movimentar o processo, primando pelo devido processo legal; que não teve em nenhum momento a intenção de abandonar à causa; que a extinção do processo mostra-se em desacordo com o princípio da primazia do mérito; que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, consoante

preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, formalidade necessária para a adequada extinção do feito por abandono de causa. Requer, assim, seja anulada a respeitável sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 145/154).

Não houve resposta, pois ainda não completada a relação jurídica processual.

É o breve relato.

O recurso merece provimento.

O autor ajuizou ação de busca e apreensão, visando obter a posse do veículo descrito na petição inicial, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A decisão de fls. 79/80 deferiu a liminar de busca e apreensão.

Foi certificado pelo oficial de justiça às fls. 87 que deixou de dar cumprimento ao mandado *uma vez que até a presente data não houve o devido contato do requerente (através do depositário nomeado pela parte interessada) com este Oficial de Justiça para agendamento e fornecimento dos meios necessários, nos termos dos Pareceres CG 359/2002 e CG 267/2021-J, bem como decisão de fls 13, processo CG nº 2020/00114496.*

Às fls. 91/92, se manifestou a parte autora colocando-se à disposição do oficial de justiça e indicou telefones para contato via WhatsApp.

Posteriormente, nova certidão de oficial de justiça lançada às fls. 98 com o mesmo teor da anterior, devolvendo o mandado sem cumprimento ao cartório ante a falta de contato do autor com o oficial de justiça.

Decisão de fls. 99 advertiu o autor que, *após nova emissão do mandado, deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça e indicar preposto para acompanhar a diligência, sob pena de extinção do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbem.*

Contudo, às fls. 109, nova certidão de oficial de justiça devolvendo o mandado sem cumprimento ao cartório, *tendo em vista que a parte autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento do ato.*

Após nova decisão (fls. 114) e expedição de mandado (fls. 116), nova certidão de oficial de justiça com o mesmo teor das anteriores (fls. 121).

Ato contínuo, após nova decisão (fls. 128), novo mandado para novo endereço, conforme informado pelo autor às fls. 134, o oficial de justiça certificou às fls. 140 que o mandado foi devolvido em cartório sem cumprimento, tendo em vista que a parte autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento do ato.

Sobreveio, então, a respeitável sentença de fls. 141/142, por meio da qual o magistrado *a quo* julgou extinto o feito ao considerar que parte autora abandonou o processo.

Porém, respeitada a convicção externada pelo douto Juízo a quo, a respeitável sentença deve ser anulada.

Verifica-se que o fundamento para a extinção do feito foi o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito pela parte autora.

E, conforme dispõe o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo por abandono **depende de prévia intimação pessoal da parte**, que precisa ter ciência inequívoca da inércia de seu patrono para que, se desejar, possa adotar as providências que entender necessárias para dar andamento ao feito.

A respeito do tema: *O abandono do autor se dá, no mais das vezes, no não recolhimento das custas necessárias ao andamento do processo (art. 82), na formação do litisconsórcio necessário (art. 115, parágrafo único), na apresentação de dados da parte ré que permitam sua citação (art. 319). 4.1. Em tais casos, antes de determinar a extinção do processo, o juiz deve intimar as partes pessoalmente para suprirem suas omissões no prazo de cinco dias (art. 485, §1º). (Gajardoni, F. F.; Dellore, L.; Roque, A. V.; Oliveira JR., Z. D. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015**, São Paulo, Método, 2016, p. 518).*

Destarte, não seria possível extinguir o processo por abandono, uma vez que o autor não foi pessoalmente intimado, após a inércia em dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção.

Não se está diante das hipóteses previstas nos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil, revelando-se incorreta a extinção do feito por abandono do processo.

Em casos análogos ao presente, assim vem se pronunciando esta Corte, inclusive com precedente desta relatoria:

*BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inércia do autor em promover a citação do réu. Hipótese que se enquadra no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto processual. **Fundamento que só autoriza a extinção do processo se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC.** Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011096-12.2016.8.26.0009; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/06/2019) (realces não originais).*

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, por inércia da autora em recolher as custas devidas para a diligência do Oficial de Justiça. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto processual. **Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte.** Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002547-85.2023.8.26.0132; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2023) (realces não originais).*

*AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de abertura de crédito. Inércia do autor em providenciar a execução de atos visando à citação dos réus. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, CPC/2015). Situação que, na verdade, configura hipótese de abandono de causa (art. 485, III, CPC/2015). **Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do demandante para dar andamento ao processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC/2015. Acolhimento. Descumprimento do comando legal. Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.***

(TJSP, **Apelação nº 1009346-19.2014.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 04/04/2017**) (grifos não originais).

E ainda: **TJSP, Apelação nº 1017325-92.2015.8.26.0309, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lino Machado, j. 19/07/2017; Apelação nº 1007557-38.2016.8.26.0009, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 15/05/2017.**

Portanto, não observada a formalidade legal exigida para autorizar a extinção do processo com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, de rigor a anulação da respeitável sentença recorrida.

De todo modo, cumpre **advertir** a parte autora que esta deve entrar em contato com o oficial de justiça após a expedição do mandado de busca e apreensão de forma a fornecer os meios necessários para cumprimento do ato, visando à realização da diligência de forma assertiva, com o fito de promover o adequado andamento do processo.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator